



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.758, DE 2024

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para estabelecer a hipótese de punição em caso de adulteração ou criação, por qualquer meio, de textos, áudios, imagens, vídeos ou outras mídias destinadas a difundir a crença em fato falso relacionado a candidatos ou à disputa eleitoral.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1002/2023.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



# Câmara dos Deputados

## PROJETO DE LEI N° de 2024 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Apresentação: 10/05/2024 15:53:49.800 - MESA

PL n.1758/2024

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para estabelecer a hipótese de punição em caso de adulteração ou criação, por qualquer meio, de textos, áudios, imagens, vídeos ou outras mídias destinadas a difundir a crença em fato falso relacionado a candidatos ou à disputa eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para estabelecer a hipótese de punição em caso de adulteração ou criação, por qualquer meio, de textos, áudios, imagens, vídeos ou outras mídias destinadas a difundir a crença em fato falso relacionado a candidatos ou à disputa eleitoral.

Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) passa a vigorar acrescida do seguinte art. 354-B:

“Art. 354-B. Adulterar ou criar, por qualquer meio, textos, áudios, imagens, vídeos ou outras mídias destinadas a difundir a crença em fato falso relacionado a candidatos ou à disputa eleitoral:

Pena – detenção de 5 (cinco) anos, pagamento de 5 a 15 dias de multa e, se o responsável for candidato, cassação do registro ou, se for candidato eleito, perda do mandato.”



\* C D 2 4 5 9 5 6 3 9 3 4 0 0 \*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, tem sido notável, em todo o mundo, o avanço das tecnologias digitais (em especial, a inteligência artificial (IA)), as quais têm impactado as variadas dimensões da vida social, incluindo as eleições. Assim, diante da proximidade das Eleições Municipais de 2024 no Brasil, é impreterível regular a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdos fabricados ou manipulados, especialmente, por meio de tecnologias digitais.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei tem por fim estabelecer a hipótese de punição no caso de adulteração ou criação, por qualquer meio – em especial, por meio de tecnologias digitais –, de textos, áudios, imagens, vídeos ou outras mídias destinadas a difundir a crença em fato falso relacionado a candidatos ou à disputa eleitoral. Dada a capacidade do ilícito de comprometer a integridade do processo eleitoral como um todo, propõe-se pena assertiva, incluindo, além da detenção, a cassação do registro, se o responsável for candidato; ou a cassação do mandato, se o responsável for candidato eleito.

A presente proposta justifica-se, a nível “macro”, por uma questão de combate à desinformação, problema típico dos tempos atuais, em que assistimos a um avanço acelerado de novas tecnologias capazes de criar conteúdos falsos cada vez mais verossímeis, como *fake news* e *deepfakes*, paralelamente à consolidação, em toda a sociedade, das redes sociais – meio em que esses conteúdos falsos ou adulterados se espalham em alta velocidade.

Quando se trata da desinformação no contexto de eleições, então, efetivamente se tem um problema da mais alta gravidade, na medida em que as campanhas eleitorais passam a ser impregnadas por conteúdos falsos de origem fraudulenta, que prejudicam candidatos, enganam eleitores e, finalmente, comprometem a integridade do processo eleitoral. Punir aqueles que adulteram fatos e situações para fins eleitorais é, portanto, imprescindível para preservar as eleições no País.



\* C D 2 4 5 9 6 3 9 3 4 0 0 \*

Para além desse aspecto geral, deve-se atentar para um fato em especial: a IA generativa – capaz de criar textos, vídeos, imagens e sons – está evoluindo em ritmo exponencial, de forma que surgem modelos cada vez mais sofisticados, os quais permitem a produção de conteúdos falsos ou adulterados cada vez mais indissociáveis da realidade, tornando mais complexo o combate à desinformação. São conhecidos os casos recentes, em países como Estados Unidos<sup>1</sup>, Argentina<sup>2</sup> e Eslováquia<sup>3</sup>, de ampla disseminação de conteúdos adulterados por meio de IA generativa com grave impacto no processo eleitoral. Dessa forma, a presente proposta tem como alvo, em especial, proteger os candidatos, os eleitores e o processo eleitoral como um todo contra fraudes e desinformação baseadas nesse tipo de tecnologia sofisticada.

Em face do exposto, e diante da gravidade do tema para as eleições no Brasil (especialmente, as Eleições Municipais de 2024 que se aproximam), é que se propõe a punição expressa em caso de adulteração de conteúdos para fins eleitorais. Requeremos, assim, o apoio dos parlamentares para aprovação desta relevante matéria.

**Sala das Sessões, em de de 2024**

## **Deputado Federal AUREO RIBEIRO**

Solidariedade/RJ

<sup>1</sup> TECMUNDO. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/internet/278256-eua-investigam-uso-ia-chamadas-imitam-voz-joe-biden-entenda.htm>>. Acesso em 31 de jan. de 2024.

<sup>2</sup> UOL. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2023/11/18/novo-estagio-das-fake-news-deepfake-vira-arma-de-campanha-na-argentina.htm>>. Acesso em 31 de jan. de 2024.

**3 JORNAL DE NOTÍCIAS.** Disponível em: <https://www.jn.pt/2438010096/redes-sociais-da-eslovaquia-terao-sido-inundadas-com-videos-feitos-por-inteligencia-artificial/>. Acesso em 31 de jan. de 2024.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO  
DE 1965**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196507-15;4737>

**FIM DO DOCUMENTO**